

**UNICESUMAR - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**PERSPECTIVAS DO DIREITO CIVIL E DIREITO CONSTITUCIONAL NO  
MODERNO DIREITO DE FAMILIA BRASILEIRO.**

**JULIANA APARECIDA DA SILVA BENTO**

JULIANA APARECIDA DA SILVA BENTO

**PERSPECTIVAS DO DIREITO CIVIL E DIREITO CONSTITUCIONAL NO  
MODERNO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel (a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. José Sebastião de Oliveira.

MARINGÁ – PR  
2018

JULIANA APARECIDA DA SILVA BENTO

**PERSPECTIVAS DO DIREITO CIVIL E DIREITO CONSTITUCIONAL NO  
MODERNO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel (a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. José Sebastião de Oliveira.

Aprovado em: \_\_\_\_ de novembro de 2018.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. José Sebastião de Oliveira – UNICESUMAR

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

## **PERSPECIVA DO DIREITO CIVIL E DIREITO CONSTITUCIONAL NO MODERNO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO**

Juliana Aparecida da Silva Bento

José Sebastião de Oliveira

### **RESUMO**

O presente estudo versa sobre os novos modelos de família e filiação, nas modernas relações familiares, em suas variadas formas e constituições, trazendo as consequências da adoção destes paradigmas, demonstrando a necessidade de igualdade e reconhecimento, assim como, um tratamento condizente, para que todos possam vivenciar a aplicação dos direitos e garantias provenientes destas relações. Para o desenvolvimento desta proposta, sugere-se uma reflexão histórica, através de pesquisa, de encontro aos modelos de hoje; como os não tutelados e reconhecidos pela ordem jurídica, de modo que, por intermédio de dados estáticos, analisar-se-á as transformações das instituições familiares, bem como, mudanças de comportamentos e como tais mudanças são recepcionadas pela sociedade atual, quanto aos novos modelos de família e filiação no Direito Brasileiro. A partir desse ponto, será possível evitar o surgimento de novos conflitos familiares que levem a violar garantias fundamentais, especialmente a dignidade humana, na análise da subsistência e mútua assistência entre os membros do núcleo familiar. Busca-se ainda um tratamento isonômico para os novos modelos de filiação, nesse sentido, o direito deve acompanhar a constante evolução histórica, adequando-se aos novos moldes da sociedade na busca de uma melhor justiça social.

Palavras-chave: Evolução jurídica do conceito de família; Garantias fundamentais; Modalidades de filiação.

## COPARENTALITY AND NEW FAMILIES UNDER THE PERSPECTIVE OF MODERN FAMILY LAW

### ABSTRACT

This paper aims to discuss about the new models of filiation inside the contemporary family relations considered in all its forms and constitutions, bringing as consequences of such models, demonstrating the need and equality as well as recognition and suitable treatment for all, so that the enforcement of those rights and guarantees will effectively be enjoyed by them. In order to develop this purpose, the present research is supposed to bring an historical walk having as its final destination the current models, such as those not yet protected and appreciated by the legal order. After that, through static data, transformations of the families will be analyzed, and so the changes in behavior, as well as how this changes are accepted by the contemporary society, regarding new models of filiation in Brazilian Law. That taken into account, it will be possible to avoid the emergence of new conflicts that lead to violating fundamental guarantees, especially the dignity of the human person, in the analysis of the subsistence and mutual assistance among the members of the family nucleus. An isonomic treatment for the coming genres of filiation where the Law must always accompany the constant historical evolution is also sought in these days, adapting itself to the new casts of the society in search of a social justice.

Key Word: Legal evolution of the concept of Family; Fundamental guarantees; Filiation Genres.

### 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo institui sobre os novos modelos de filiação em consonância com os novos modelos de famílias e as dicções acerca dos limites de responsabilidades que se desenvolvem em face dessas famílias, fazendo-se necessário a abordagem quanto os conceitos de família, a evolução histórica, a sua abrangência e a sua estrutura. O direito de família está intimamente ligado e enseja sua tutela primordial à vida e ao afeto na construção da família e de seus entes, especialmente para com os filhos de uma relação conjugal ou extraconjugal.

A família precisa ser compreendida como célula mater do Estado, independentemente de sua formação, é reconhecida como uma instituição necessária e importante, que necessita da mais ampla proteção estatal. Abrange todos os indivíduos vinculados por sangue, afinidade e principalmente pelo fato, ou ainda por instituto civil, tal como da adoção. Para se formar uma família é necessário duas ou mais pessoas, com o mesmo interesse e disposição para a

sua constituição. Como conceitua Maria Berenice Dias, no sentido amplíssimo, seria aquela que envolve, a família nuclear e os demais parentes vinculados por cônjuges, unidade e afetividade de formação, também os direitos das famílias precisam ter aspectos cada vez mais abrangentes. Assim difícil a definição do que é família sem incidir em um vício de erro de lógica.<sup>1</sup>

O que se deve priorizar, é o esclarecimento da situação atual, principalmente para aqueles indivíduos sem interesse em formar uma família, seja ela heterossexual ou homoafetiva, mas que queiram deixar um descendente seu, na condição de pai ou de mãe, com a possibilidade de realização como ser humano e gerar um filho, para a sociedade, como forma de colaborar com a perpetuação da espécie humana e assim dar continuidade a vida em nosso planeta.

## 2. EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA AO LONGO DO TEMPO

Desde os tempos mais remotos dos seres humanos, o homem, cujo termo se faz referência à espécie humana, como um todo, busca a vida em sociedade, seja por laços biológicos, por meio de ancestrais comuns, ou por segurança. Ensina Maria Berenice Dias<sup>2</sup> que os seres humanos têm tendência em buscar a união com outros seres, isso acontece normalmente espontaneamente, através da família.

A família está estritamente relacionada com a história da civilização, desde os tempos mais primórdios, sendo modificada com a evolução da sociedade. As primeiras formas de famílias são do período da antiguidade clássica, em Roma, se deram por meio do casamento, especialmente no formato *conventio in manum*.

Na antiguidade clássica, a família romana era composta pelo *pater*, pela mulher, pelos filhos e os escravos que também faziam parte, ainda como propriedade, sendo que o *pater* exercia poder absoluto sobre os demais, ele era o chefe político e religioso, distribuía a justiça em sua família.

---

<sup>1</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direitos das Famílias. 12ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>2</sup> DIAS, Maria Berenice – **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. Rev. Atual e ampla. São Paulo: Revista Tribunais, 2016. Pg.47

De acordo com Silvio Venosa<sup>3</sup> a família romana se unia por vínculos além do biológico: a religião e o culto aos antepassados. Assim, com o casamento, a mulher, que antes cultuava os antepassados de sua família, passava a cultuar os antepassados do marido, *pater*, que era quem tinha o condão de conduzir o culto, e sua família.

Na Idade Média, por sua vez, a família passou a ser regida pelas regras da Igreja Católica, surgindo, então, o casamento religioso. Nos dizeres de Carlos Roberto Gonçalves<sup>4</sup>:

Durante a Idade Média as relações de família regiam-se exclusivamente pelo direito canônico, sendo o casamento religioso o único conhecido. Embora as normas romanas continuassem a exercer bastante influência no tocante ao pátrio poder e às relações patrimoniais entre os cônjuges, observava-se também a crescente importância de diversas regras de origem germânica.

No Brasil imperial o casamento oficial do estado era o católico, contudo, com o passar dos anos e com a crescente diversidade de religiões surgidas, o casamento se desvinculou da Igreja Católica, surgindo, o casamento laico, introduzido pelo Decreto nº 181, de 24-1-1890, consagrando-se a laicidade do casamento, o que foi adotado pela Constituição Federal de 1891, e todas as demais constituições posteriores, apenas que foi permitido o casamento religioso refletindo no civil.

Não obstante, é possível realizar casamento eclesiástico com efeito civil permitido pela carta magna. Assim, embora o casamento não seja realizado por um juiz de paz, representando o Estado, é possível a celebração no âmbito religioso, dando-se a este os efeitos civis, desde que devidamente homologado em cartório, como se observa pelos termos do art. 1.515 do Código Civil e Art. 226 da Constituição Federal de 1988.

Art. 1.515. O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

---

<sup>3</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: responsabilidade civil*: 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.Pg 20

<sup>4</sup> Gonçalves, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família*: 9. ed. - São Paulo: Saraiva, 2012

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.<sup>5</sup>

### **3. A CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIAS À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 CÓDIGO CIVIL DE 2002, e a COSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

A primeira legislação brasileira do século XX, que tratou de cuidar sobre o direito de família foi o código civil de 1916. Na época de vigência do referido código, o casamento civil era a única opção para se constituir uma família de forma legal, já que pairava ainda grande influência da Igreja Católica.

Assim, o conceito de família adotado pelo Código Civil de 1916 era basicamente o modelo patriarcal, na figura do homem, mulher e os filhos, unidos apenas por laços de consanguinidade. Nesse sentido, Clóvis Beviláqua ensina<sup>6</sup>:

---

<sup>5</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 07 de novembro de 2018.

<sup>6</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. Direito de família. Rio Janeiro: editora Rio 1976, p.17)



Um conjunto de pessoas ligadas pelo vínculo da consanguinidade, cuja eficácia se estende ora mais larga, ora mais restritamente, segundo as várias legislações. Outras vezes, porém, designam-se, por família, somente os cônjuges e a respectiva progênie.

O Código Civil de 1916 tratava também da impossibilidade de nova constituição de família, em face de inexistência do divórcio a vinculo brasileiro, como podemos ver nos dizeres de Rosenild:

Mais ainda, compreendia-se a família como unidade de produção, realçados os laços patrimoniais. As pessoas se uniam em família com vistas à formação de patrimônio, para sua posterior transmissão aos herdeiros, pouco importando os laços afetivos. Daí a impossibilidade de dissolução do vínculo, pois a desagregação da família corresponderia à desagregação da própria sociedade. Era o modelo estatal de família, desenhado com os valores dominantes naquele período da Revolução Industrial.<sup>7</sup>

Contudo, o modelo tradicional de família passou por mudanças, com o decorrer dos anos e, surgiu a necessidade de uma legislação que acompanhasse os novos modelos de união familiar, constituindo-se novos conceitos de família.

No ano de 1988, com o advento da Constituição Federal Brasileira a partir de 05/10/1988, o conceito de família não se refere apenas ao modelo tradicional, com a figura do pai, da mãe e dos filhos. Conforme dispõe seu art. 226, outros tipos de família passaram a ter a proteção do Estado, sendo desnecessário, portanto, a realização do casamento civil para se constituir uma família. Assim, é família também aquelas instituídas por meio de união estável e a família monoparental, com a figura de um pai ou uma mãe com os filhos. O estatuto da criança e do adolescente, em 1990, trouxe a figura da família substituta no seu artigo 28.

O Código Civil de 2002, trouxe inovações para o direito de família, enfatizando a igualdade entre homem e mulher, prevista na Constituição Federal de 1988, onde a mulher não era submissa ao homem, com base no princípio da igualdade formal e material.

Trouxe também a regulamentação da união estável como entidade familiar, a igualdade entre os filhos, onde todos os filhos devem ser tratados igualmente dentro da instituição familiar para todos os efeitos legais, sem que um tenha mais direito ou benefícios em detrimento de outro.

Pois passou a admitir a família biológica ou socioafetiva e a adoção passou a produzir os mesmos efeitos da filiação biológica.

---

<sup>7</sup> ROSENVALD, Nelson, C. C. (2017). *1. Direito civil. 2. Direito de família.* . Salvador: editora Jus Podivm

## 4 – DO CASAMENTO LAICO E RELIGIOSO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, COMO ATO DE CONSTITUIÇÃO DE ENTIDADE FAMILIAR

### 4.1 O CASAMENTO CIVIL E A POSSIBILIDADE DE SUA DISSOLUÇÃO

No Código Civil de 1916 não havia a possibilidade de dissolução do casamento, sendo a única forma de irromper a sociedade conjugal era com o desquite ultimamente conhecido como separação judicial, mas este instituto não rompia com o vínculo conjugal, com o passar do tempo, veio a Emenda Constitucional nº 09/1977 (EC 09/77) e, posteriormente com a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/1977) quando foi possível o divórcio, ou seja, o rompimento do vínculo patrimonial.

Esta lei possibilitou para o ordenamento jurídico duas formas para dissolução da sociedade conjugal e do casamento que são: a separação judicial e o divórcio consensual ou litigioso, conforme promulgada pela CF de 1988, na qual tem sua vigência até os dias atuais. Segundo Maria Berenice Dias: “A manutenção do vínculo conjugal era necessária para consolidar as relações sociais. A ideia de família sempre esteve ligada à de casamento<sup>8</sup>”.

Com o advento do Código Civil de 2002, o mesmo prescreveu a conversão da separação judicial em divórcio, basta o prazo de um ano decorrido do trânsito em julgado da sentença que decide a separação judicial ou da concessão da medida cautelar de separação de corpos.

Com a evolução deste instituto, se observa grandes mudanças ao longo do tempo desde seu surgimento até hoje, a legislação busca de alguma forma facilitar de forma mais rápida e sem sofrimento desfazer a relação matrimonial quando ela não tem mais sentido para o casal, sendo assim é necessário notar que, há uma diferença entre o fim da sociedade conjugal e a dissolução matrimonial, segundo CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

Sociedade conjugal é o complexo de direitos e obrigações que formam a vida em comum dos cônjuges. O casamento cria a família legítima ou matrimonial, passando os cônjuges ao status de casados, como partícipes necessários e exclusivos da sociedade que então se constituiu. Tal estado gera direitos e deveres, de conteúdo moral, espiritual e econômico, que se fundam não só nas leis como nas regras da moral, da religião e dos bons costumes<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup> DIAS, Maria Berenice – **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. Rev. Atual e ampla. São Paulo: Revista Tribunais, 2010. Pág. 273.

<sup>9</sup> GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. 6, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Pág. 201

Estão apontadas no Código Civil de 2002 em seu art. 1.571 as causas terminativas da sociedade conjugal:

**Art. 1.571.** A sociedade conjugal termina:

**I** - pela morte de um dos cônjuges;

**II** – pela nulidade ou anulação do casamento;

**III** - pela separação judicial;

**IV** - pelo divórcio.<sup>10</sup>

Fez-se necessário mostrar o artigo as causas terminativas, porém o vínculo matrimonial, apenas é invalidado com o divórcio ou com a morte de um dos consortes.

(...) A separação judicial, embora coloque termo à sociedade conjugal, mantém intacto o vínculo matrimonial, impedindo os cônjuges de contrair novas núpcias. Pode-se, no entanto, afirmar que representa a abertura do caminho à sua dissolução<sup>11</sup>.

## 4.2 CASAMENTO RELIGIOSO COM EFEITOS CIVIS

Historicamente a Igreja Católica sempre teve um grande papel no Direito das Famílias. Por este motivo, o Estado emprega tanto respeito à solenidade religiosa do casamento, tanto que a própria Constituição Federal admite efeitos civis no casamento religioso.

Art 226, § 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei<sup>12</sup>.

Como dispõe o Código Civil de 2002, para o casamento religioso ter os efeitos civis basta a satisfação dos requisitos legais.

**Art. 1.515** - O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração<sup>13</sup>.

---

<sup>10</sup> BRASIL. **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 07 de novembro de 2018.

<sup>11</sup> GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. 6, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Pág. 201

<sup>12</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 07 de novembro de 2018.

Não se faz necessário os atos civis, somente registro do matrimônio desde a sua celebração.

**Art. 1.516** - O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil.<sup>14</sup>

Entretanto, a validade do matrimônio religioso dependente à habilitação e à inscrição no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais. A habilitação pode ocorrer a qualquer momento da cerimônia, antes ou depois não havendo prazo legal que o origine. Depois da habilitação e registro em cartório, os efeitos civis retroagem à data do casamento religioso tendo seus efeitos produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

O Brasil sendo um país laico não pode dar preferência a uma religião em virtude de outras.

A Constituição Federal vigente garante a inviolabilidade do direito de religião:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) **VI** - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.<sup>15</sup>

Sendo assim, é injustificável a não aceitação dos casamentos celebrados por qualquer crença, pois nada impede de serem levados ao registro civil, para sua eficácia perante o ordenamento jurídico brasileiro.<sup>i</sup>

### **4.3 A UNIÃO ESTÁVEL COMO ENTIDADE FAMILIAR**

A união estável é a entidade familiar, equiparada ao casamento, que se dá pela convivência, duradoura e contínua entre os cônjuges, convívio como se marido e mulher

---

<sup>13</sup> BRASIL. **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 07 de novembro de 2018.

<sup>14</sup> BRASIL. **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 07 de novembro de 2018.

<sup>15</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 07 de novembro de 2018.

fosse. Pode ocorrer entre pessoas que residem juntas ou não, não havendo impedimentos entre os conviventes para consumação do casamento.

Não há um tempo mínimo para a configuração da união estável prevista em lei, possui proteção do estado artigo 226, §3º Constituição Federal e artigo 1.723 Código Civil:

Artigo 1.723 é reconhecida como entidade familiar a união entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradora e estabelecida como o objeto de continuação de família<sup>16</sup>.

#### **4.4 A FAMÍLIA MONOPARENTAL TAMBÉM COMO FORMA DE ENTIDADE FAMILIAR**

A família monoparental foi reconhecida como entidade familiar pela constituição federal em seu art. 226, § 4º, veja:

Art.226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Essa família é composta por um dos pais de uma criança sendo pais naturais ou socioafetivos, na qual fica com a responsabilidade de criar, sustentar e educar os filhos.

Porém há as obrigações assistenciais e materiais entre os membros da entidade monoparental, com obrigação de pagamento de alimentos.

### **5 . DA FAMÍLIA SUBSTITUTA NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Durante grande período na história, a criança e o adolescente foram relegados e esquecidos pelo ordenamento jurídico.

A constituição Federal substituiu o paradigma de “ situação irregular” pelo da “ proteção integral” que definiu ser obrigação da família, da sociedade e do Estado garantir, à criança e ao adolescente, com integral prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, com a etapa denominada

---

<sup>16</sup> BRASIL. **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 07 de novembro de 2018.

Garantista, estabelecendo regras que indicam a absoluta prioridade dada aos interesses da criança e do adolescente<sup>ii</sup>, artigo 227, caput, da CF:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Essa garantia também é confirmada, posteriormente, com o Estatuto da Criança e do Adolescente, nos art. 3 e 4 do ECA:

**Art. 3º** A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.<sup>17</sup>

O estatuto da Criança e do Adolescente proclama um sistema de garantias, incorporando uma série de direitos materiais e processuais para preservação dos direitos infanto-juvenis, tais como o direito cultura, esporte e lazer. Verifica-se, assim, que as crianças e os adolescentes passaram a ser sujeitos de direitos.

Devido a esta proteção dos direitos da criança e do adolescente, o ECA determina que ambos sejam criados e educados no seio de sua família biológica, sendo que a retirada de sua família natural é considerada medida extrema e, por isso, em tese, deve ser temporária. Ou seja, recuperado os pais ou responsáveis, a convivência familiar deve ser reestabelecida, vejamos no artigo 19, § 3.º ECA:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será está incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do

---

<sup>17</sup> BRASIL. **Estatuto Da Criança E Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em: 20 de novembro de 2018.

§ 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei<sup>18</sup>.

Não obstante, caso venha a ocorrer a “medida excepcional” mencionada no artigo acima transcrito, necessário se faz a transferência do menor a uma família substituta, que pode ser formada em razão da guarda, tutela e adoção, consoante ao artigo 28 do ECA, fazendo-se uma busca entre as famílias cadastradas para adoção, que estão em fila de espera, as quais, por meio de um compromisso firmado, passará aos cuidados com a criança ou adolescente, até que a mesma retorne ao seio da família biológica.

A adoção, diversamente das outras modalidades de colocação do menor em família substituta, não é temporária, mas sim definitiva, uma vez extinto o poder familiar extingue-se também todos os laços de parentesco com a família biológica. Isso ocorre porque são estabelecidos novos vínculos de parentesco entre o adotado e o adotante, como também com a família e os parentes dos adotantes, sendo a família substituída permanente e não temporária.

Deste modo, tendo em vista a criança e o adolescente serem sujeitos de direitos deverão ser mantidos no seio familiar, para que se possibilite um melhor desenvolvimento psíquico, moral e, também, físico.

Contudo, não sendo possível a manutenção desse menor no seio da família biológica, o ECA e a CF preveem a transferência a uma família substituta, de forma temporária, até que se reestabeleça o equilíbrio familiar, possibilitando seu retorno. Por fim, nos casos em que a criança e o adolescente não puderem retornar, ou até mesmo não tiverem a família natural, cabe a adoção, situação em que o menor permanecerá com a família acolhedora, extinguindo-se qualquer vínculo com parentes consanguíneos<sup>19</sup>.

## **6 – DA FAMÍLIA MONOPARENTAL.**

### **6.1 A Família socioafetiva como entidade familiar**

---

<sup>18</sup> BRASIL. **Estatuto Da Criança E Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em: 20 de novembro de 2018.

<sup>19</sup> Nucci, Guilherme de Souza Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes / Guilherme de Souza Nucci. – Rio de Janeiro : Forense, 2014

É notável que na atualidade existe uma flexibilização do preceito familiar, por meio da importância do valor jurídico do afeto, como fator relevante da composição familiar, e base fundamental de uma afinidade de parentesco. Nesse sentido, Maria Berenice Dias:

“As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade”.<sup>20</sup>

A parentalidade não deve ser procurada apenas na área genética, pois a paternidade não é só uma ação corporal, mas uma alternativa afetiva na qual inclui o direito de identificar a conexão de parentesco entre genitor e filho.

A filiação pode ser qualificada como biológica, jurídica e socioafetiva. Consistir em socioafetiva, segundo Carmela Salsamendi:

A definição da paternidade e da maternidade leva em conta, igualmente, conceitos reveladores de um vínculo socioafetivo, construído na convivência familiar por atos de carinho e amor, olhares, cuidados, preocupações, responsabilidades, participações diárias. Investe-se no papel de mãe ou pai aquele que pretende, intimamente, sê-lo e age como tal: troca as fraldas, esquenta a mamadeira, dá-lhe de comer, brinca, joga bola com a criança, ensina andar de bicicleta, leva-a para a escola e para passear, cuida da lição, ensina, orienta, protege, preocupa-se quando ela está doente, leva ao médico, contribui para a sua formação e identidade pessoal e social<sup>21</sup>.

Sendo assim podemos verificar que a filiação socioafetiva não é apenas um fato, pois pai não é apenas aquele que presta os genes, é também aquele que exerce a função habitual, e o direito de amar incondicionalmente, de zelar pela segurança, desenvolvimento e formação de seus partícipes, almejando sempre o melhor a cada integrante dessa instituição denominada família socioafetiva.

## **7 – DA FAMÍLIA HOMOAFETIVA**

A formação desta entidade familiar se dá pela união de duas pessoas do mesmo sexo.

O termo ‘Homossexual’ vem do grego homo que significa semelhante, e a palavra latina sexus, que é à identificação do sexo, feminino ou masculino.

A homossexualidade já existia na estratificação social mais antiga, vejamos:

<sup>20</sup> DIAS, Maria Berenice, Manual do Direito das Famílias. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p.324

<sup>21</sup> CARVALHO, Carmela Salsamendi de. Filiação Socioafetiva e “conflitos” de paternidade ou maternidade. Curitiba: Juruá Editora, 2012. p. 107.



“A homossexualidade sempre existiu na história da humanidade, sendo encontrada desde os povos selvagens, como também nas antigas civilizações, é conhecida sua prática pelos romanos, egípcios, gregos e assírios. Chegou a ser relacionada à religião e à prática militar, como também acreditavam que, através do esperma, se transmitiam heroísmo e nobreza.

Na Grécia antiga, fazia parte das obrigações do preceptado "servir de mulher" ao seu preceptor, sob a justificativa de treiná-lo para as guerras onde inexistia a presença de mulheres. Nas Olimpíadas gregas, os atletas competiam nus, exibindo a beleza física, sendo vedada a presença das mulheres na arena, pois não tinham capacidade para apreciar o belo. Mesmo nas manifestações teatrais, os papéis femininos eram desempenhados por homens transvestidos ou com uso de máscaras.<sup>22</sup>”

Com a ascensão dos preceitos cristãos, a homossexualidade passou ser enfrentada como um fato anormal e reprovável, pois esta prática seria um vício de caráter e aqueles que almejassem viver nos reinos dos céus deveriam se afastar dos homossexuais, segundo pinheiro:

“A maior carga de preconceito em face das uniões homossexuais, indubitavelmente, advém da Igreja Católica que, seguidora das bases do Cristianismo e, conseqüentemente, dos seus dogmas e inabaláveis preceitos de ordem cristã, admite apenas a família constituída pelo casamento, como se esta modalidade de união fosse a única dotada de legitimidade, digna de reconhecimento perante os olhos da classe eclesiástica. Mesmo a união estável, instituição constitucionalizada e acobertada pelo manto protetivo do Estado desde a promulgação da Constituição da República, em 1988, não é visualizada com bons olhos pela corporação de sacerdotes, pois, conforme Cláudia Sicília, sob a ótica da Igreja "somente o casamento, uma convenção social, chancelava a família e conferia-lhe o selo de qualidade total<sup>23</sup>”.

Não há no Brasil ainda previsão constitucional ou legislação que aborde as uniões homoafetivas, segundo Mascotte:

“A Lei brasileira parece-nos clara ao ditar a diversidade de sexo como requisito elementar da união estável. A Constituição em vigor, com traços de modernidade, consagrou a proteção do Estado à família, independentemente da celebração do casamento, mas, pelo que tudo indica, desconsiderou a existência de entidades familiares formadas por pessoas do mesmo sexo. O Código Civil de 2002, de igual forma, ignorou a existência das relações homoafetivas ao "pretender" colocar como imprescindível a diferença de sexo entre os conviventes.<sup>24</sup>”

---

<sup>22</sup> MASCOTTE, Larissa. *As uniões estáveis homoafetivas e o Direito*. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2199, 9 jul. 2009.pg 03. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13116>>. Acesso em: 11 jul. 2009. Pág. 03

<sup>23</sup> PINHEIRO, Fabíola Christina de Souza. *Uniões homoafetivas. Do preconceito ao reconhecimento como núcleo de família*. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 625, 25 mar. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6495>>. Pág. 08

<sup>24</sup> MASCOTTE, Larissa. *As uniões estáveis homoafetivas e o Direito*. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2199, 9 jul. 2009.pg 07. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13116>>. Acesso em: 11 jul. 2009. Pág. 07

Devido a esta falta de previsão legal, muitos magistrados não utilizavam a juridicidade por analogia, pois entendiam que a falta de reconhecimento do Estado.

O seu reconhecimento iniciou em 1999, pela justiça gaúcha, a jurisdição dos Juizados especializados da família, ações de união de pessoas do mesmo sexo. E no Rio Grande do Sul em 2001 o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, concedendo a herança ao cônjuge sobrevivente.

Em 1998 o Supremo Tribunal de Justiça, teve sua primeira decisão reconhecendo a existência da união e assegurando ao companheiro homossexual parte do patrimônio adquirido em comum.

O STF por intermédio de sua jurisprudência introduziu em nosso ordenamento jurídico a possibilidade do casamento entre pessoas do mesmo sexo, Nesse sentido as afirmações de Maria Berenice Dias:

Em 05/05/2011, o STF acolheu duas ações declaratórias de inconstitucionalidade, reconhecendo as uniões homoafetivas como entidades familiares com os mesmos direitos e deveres das uniões estáveis. A histórica decisão, proferida por unanimidade, dispõe de eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (CF 102 § 2.º). A desobediência dá ensejo a pedido de reclamação diretamente no STF.

A partir dessa decisão começou a jurisprudência a admitir a conversão da união homoafetiva em casamento, até que o STJ deferiu a habilitação direta para o casamento. Resolução do CNJ21 proibiu às autoridades competentes recusarem a habilitação, a celebração do casamento civil ou a conversão da união estável em casamento.

As poucas resistências remanescentes acabaram e, atualmente, casamentos vêm ocorrendo, inclusive de forma coletiva, muitos promovidos pelo próprio Poder Judiciário. O STF acabou reconhecendo a existência de repercussão geral sobre a existência de uniões homoafetivas. Provimento do CNJ autorizou o registro das uniões estáveis, inclusive entre pessoas do mesmo sexo, no Livro "E" do Registro Civil das Pessoas Naturais, do domicílio dos companheiros. Tanto as uniões formalizadas por escritura pública como em decorrência de decisão judicial, podendo ser registrada não só a constituição, mas também a sua dissolução.<sup>25</sup>

Diante do exposto, é possível ver os avanços e os esforços para a regulamentação da união de pessoas do mesmo sexo, porém a até o presente momento não há no sistema jurídico pátrio legislação própria para regulamentar esse novo arranjo familiar.

---

<sup>25</sup> Maria Berenice – **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. Rev. Atual e ampla. São Paulo: Revista Tribunais, 2016.

## CONCLUSÃO

A presente pesquisa, pondera acerca da evolução histórica do instituto da família e da filiação, em face do conceito de entidade familiar, em uma visão do direito constitucional e infraconstitucional, com enfoque em suas pluralidades de formas, com intuito de demonstrar evolução dos direitos no campo do direito de família, visando demonstrar a discussão quanto aos direitos a filiação, com o objetivo de instituir um tratamento isonômico, tendo em vista os princípios da igualdade e o princípio da dignidade humana, encartados na CF de 1988.

Nesse sentido demonstram os princípios de dignidade humana, da afetividade e do livre planejamento familiar, o que acarretaram profundas mudanças nas relações familiares e na filiação e não ficou imune à essas transformações. Em muitos lares brasileiros vivem e convivem os filhos do afeto e da procriação, realidades ainda desprestigiada pela segurança jurídica, motivo de embates jurídicos, principalmente pelos efeitos dessa relação. Por isso trata-se de inegável importância para as realizações pessoais dos componentes da família, com a concretização da dignidade humana, do livre planejamento familiar e a efetivação dos valores principiológicos, pertinentes a família que nos foi negociada pela vigente Constituição Federal da República do Brasil.

Sendo assim, pode-se observar que o Direito de Família vive em constantes mudanças, mostrando toda sua pluralidade, e é uma das áreas do direito positivo que mais apresenta mudanças e requer muito cuidado e atenção por parte dos operadores do direito em sua constante atualização perante a nossa ordem jurídica.

**REFERÊNCIAS:**

BEVILÁQUA, Clóvis. Direito de família. Rio Janeiro: editora Rio 1976, p.17)

BRASIL. **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 07 de novembro de 2018.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 07 de novembro de 2018.

BRASIL. **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 07 de novembro de 2018.

BRASIL. **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 07 de novembro de 2018.

BRASIL. **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 07 de novembro de 2018.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 07 de novembro de 2018.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 07 de novembro de 2018.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 07 de novembro de 2018.

BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990.

CARVALHO, Carmela Salsamendi de. Filiação Socioafetiva e “conflitos” de paternidade ou maternidade. Curitiba: Juruá Editora, 2012. p. 107.

DIAS, Maria Berenice – **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. Rev. Atual e ampla. São Paulo: Revista Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 12<sup>a</sup>.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice – **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. Rev. Atual e ampla. São Paulo: Revista Tribunais, 2016. Pg.47

DIAS, Maria Berenice – **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. Rev. Atual e ampla. São Paulo: Revista Tribunais, 2010.

GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. 6, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010

GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. 6, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família: 9. ed. - São Paulo: Saraiva, 2012

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

ROSENVALD, Nelson, C. C. (2017). 1. Direito civil. 2. Direito de família. . Salvador: editora Jus Podivm.

MASCOTTE, Larissa. As uniões estáveis homoafetivas e o Direito . Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2199, 9 jul. 2009.pg 03. Disponível em:  
<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13116>>. Acesso em: 11 jul. 2009

MASCOTTE, Larissa. As uniões estáveis homoafetivas e o Direito . Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2199, 9 jul. 2009.pg 07. Disponível em:  
<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13116>>. Acesso em: 11 jul. 2009.

PINHEIRO, Fabíola Christina de Souza. Uniões homoafetivas. Do preconceito ao reconhecimento como núcleo de família. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 625, 25 mar. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6495>>.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: responsabilidade civil: 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.Pg 20

---